



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8911

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/12/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 136/2015. (NÃO VOTADO). Proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e, o trânsito montado no município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.8

Posição: 26

Número de folhas: 07

OK
Especie: P.L
Categoria: Não volador
Ex: 26.8
Ordem: 26
Nº de fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 136/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Proíbe a Circulação de Veículos de Tração Animal, a Condução de Animais com Cargas e Trânsito Montado no Município de Montes Claros, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 01/12/2015
- 2 - Comissão Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

136

PROJETO DE LEI Nº , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015.

A 01/12/15
A COMISSÃO
André Ricardo

PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL, A CONDUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGAS E O TRÂNSITO MONTADO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no perímetro urbano do Distrito Sede do Município de Montes Claros a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para esse fim.

§1º. Para efeitos desta lei consideram-se:

I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não;

IV - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o dorso do animal, sem existência de carga.

§ 2º Mediante fiscalização e em caso de não oferecimento riscos diretos de maus tratos aos animais, ficam permitidas as atividades em espaços públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, cavalgadas, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia.

§ 3º Fica permitido o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 2º É vedada a permanência dos animais referidos no art. 1º da presente Lei, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não, mesmo que acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Art. 3º A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente com apoio das equipes da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes de Montes Claros - MCTrans.

§ 1º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 1º e 2º desta lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 2º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

Art. 4º Constitui infração a inobservância do disposto nesta lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

I - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

II - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao animal e/ou veículo;

III – o veículo será encaminhado ao pátio Municipal;

IV - acionar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde que ficarão responsáveis pela remoção imediata do animal para o curral Municipal e para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, bem como pela lavratura do prontuário de apreensão do animal até a retirada definitiva do mesmo, o que se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a apreensão.

§ 1º A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, nos termos da legislação Municipal.

§ 2º Havendo constatação de maus tratos, o condutor e/ou proprietário do animal sofrerão as sanções previstas na legislação específica.

§ 3º Os animais que não forem resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares, e os veículos poderão ser destruídos.

Art. 5º Além das penalidades civis, penais e administrativas as infrações





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

aos preceitos desta lei serão punidas com:

I - apreensão do veículo e do animal, nos termos do art. 4º desta Lei;

II – multa.

Parágrafo Único - As multas terão valor correspondente a 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros – UREF-MC, por animal e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa Municipal com objetivo de inserir os condutores de veículos de tração animal que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano, para capacitação visando obtenção de novas fontes de renda.

Art. 7º O Poder Executivo, acaso necessário, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 30 de novembro de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 01 DE ~~DEZEMBRO~~ DE 2015

P. S. MONTES



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 30 de novembro de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Dr. Silveira)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____/2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL, A CONDUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGAS E O TRÂNSITO MONTADO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir o uso de veículos de tração animal e exploração de animais para esta finalidade no perímetro urbano do distrito sede do Município.

O projeto estabelece como tração animal todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal e proíbe também o deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, estando o condutor montado, ou não. Fica vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos.

A proibição da tração animal e dos maus tratos contra os animais fazem parte de uma sociedade mais consciente, sendo que diversos Municípios Brasileiros vem seguindo esta importante trajetória de conscientização.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 136/2015 QUE “Proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no Município de Montes Claros e dá outras Providências”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim proibir, no perímetro urbano do Distrito Sede do Município, a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração de animal para esse fim.


A iniciativa de projetos versando sobre políticas públicas municipais é do Executivo Municipal, sendo certo que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de dezembro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605